



## GABINETE DO PREFEITO

---

### LEI Nº 5.092 / 2022

**EMENTA:** Dispõe sobre a implementação de mecanismos e ferramentas no ambiente escolar contra o assédio sexual e moral nas escolas do Município do Paulista.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 67, VI c/c art. 33, ambos da Lei Orgânica do Município do Paulista, em função do seu cargo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a criação de mecanismos e ferramentas contra o assédio sexual e moral no ambiente escolar no Município do Paulista.

**Art. 2º**- Caberá ao Poder Executivo possibilitar a inserção de mecanismos e instrumentos pedagógicos de trabalho aos professores, pedagogos, psicólogos e diretores de estabelecimentos escolares, públicos e privados, para a detecção e enfrentamento do assédio sexual e moral aos estudantes.

**Art. 3º** - São condutas tipificadas por esta Lei:

- I- Assédio sexual – art. 216-a do Código Penal — constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento **sexual**, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício do emprego, cargo ou função.
- II- Assédio moral – é toda e qualquer conduta que caracteriza comportamento abusivo, frequente e intencional, através de atitudes, gestos, palavras ou escritos que possam ferir a integridade física ou psíquica de uma pessoa.



**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.092 / 2022**

**Art. 4º** Promover propagandas nos estabelecimentos de ensino, em lugar de fácil visualização que deverão informar sobre o “Disque 100”).

**Art. 5º** A criação de mecanismos e ferramentas contra o assédio sexual e moral no ambiente escolar terá como princípios:

- I- o enfrentamento ao assédio sexual e moral no ambiente escolar;
- II- a responsabilidade do poder público municipal no enfrentamento ao assédio sexual e moral no ambiente escolar;
- III- o empoderamento dos estudantes, através de informações e acesso aos seus direitos;
- IV- a garantia dos direitos humanos e o combate ao assédio;
- V- o dever do município de assegurar aos estudantes condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;
- VI- a formação quanto às questões de assédio sexual e moral;
- VII- a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de combate ao assédio.
- VIII- enfrentar o assédio nas escolas do município do Paulista;
- IX- divulgar informações sobre o assédio sexual e moral ;
- X- incentivar a denúncia das condutas que caracterizam o assédio.

**Art. 6º** São ações contra o assédio sexual e moral no ambiente escolar:

- I- promoção de campanhas educativas de enfrentamento ao assédio sexual e moral no ambiente escolar;





## GABINETE DO PREFEITO

### LEI Nº 5.092 / 2022

- II- criação de cartilhas com explicações sobre o assédio sexual e moral;
- III- a formação permanente dos servidores e prestadores de serviço sobre o assédio sexual;
- IV- empoderar os estudantes para que estes denunciem o ocorrido, caso deseje;
- V- divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento das vítimas de assédio;
- VI- disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento às vítimas;

§1º A formação permanente dos servidores e prestadores de serviço das escolas do município observará, prioritariamente, o combate ao assédio moral e sexual nas escolas e o acolhimento das vítimas.

§2º Para a confecção dos materiais previstos no inciso II deste artigo serão observados os relatórios técnicos pertinentes ao assédio sexual e moral.

**Art. 7º** O Poder Executivo usará as estruturas educacionais, para campanhas educativas permanentes de enfrentamento ao assédio sexual e moral.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta lei, dispondo sobre o procedimento a ser adotado por cada um dos estabelecimentos de ensino ao constatar o assédio sofrido pelo estudante, bem como, acerca do encaminhamento da constatação ao Conselho Tutelar e ao órgão competente da Secretaria de Segurança Pública, para as providências cabíveis.

**Art. 9º** Sendo constatada a possibilidade de assédio seja sexual ou moral sofrido pelo estudante, deverá o mesmo ser encaminhado ao atendimento psicológico ou médico, dependendo do caso concreto, para as providências perante o Conselho Tutelar e a Secretaria de Segurança Pública.

**Art. 10º.** Em qualquer um dos casos de constatação de assédio sexual ou moral em que seja identificado alteração no comportamento, os pais ou responsáveis serão comunicados, concomitante ao encaminhamento ao



**GABINETE DO PREFEITO**

---

**LEI Nº 5.092 / 2022**

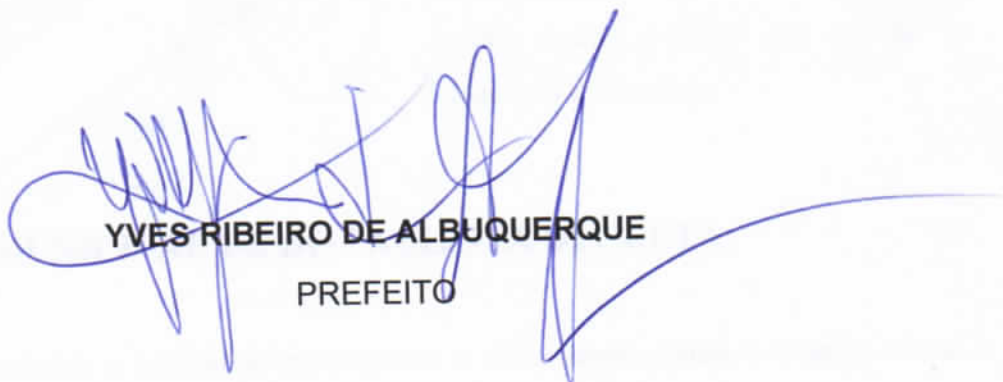
Conselho Tutelar, à Secretaria de Educação e às autoridades competentes.

**Art. 11** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com as outras esferas do Poder Público a fim de garantir maior visibilidade e efetividade da lei.

**Art. 12** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas se necessário.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulista, 26 de abril de 2022.



**YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**  
PREFEITO